RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.502 - SP (2018/0332932-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	IDALINA DOS SANTOS COUTINHO LOPES
RECORRENTE	:	IDALINA ROSA MACHADO DE SOUZA
RECORRENTE	:	IDALINA GENARO DE LEMOS
RECORRENTE	:	IDALINA ARTICO PEREIRA
RECORRENTE	:	HORACIO AUGUSTO CARDOSO
RECORRENTE	:	HOMERO LEITE DE BARROS
RECORRENTE	:	HILDA DE OLIVEIRA DELCHIARO
RECORRENTE	:	HERMINIA MOREIRA DE ARAUJO
RECORRENTE	:	SIMMAN CANTON
OUTRO NOME	:	HERMAN CANTON
RECORRENTE	:	HENRIQUE RAMOS CAMPOS FILHO
RECORRENTE	:	HENRIQUE FERIAM
RECORRENTE	:	HELIO BORGES MACHADO
RECORRENTE	:	HÉLIO BARBIERI
RECORRENTE	:	HELIA TEIXEIRA FERNANDES
RECORRENTE	:	HELENA DE JESUS SILVA
RECORRENTE	:	GUIOMAR ZUCA DE CAMPOS
RECORRENTE	:	GUIOMAR DE OLIVEIRA MATOS
RECORRENTE	:	GUILHERME DE PAULA
RECORRENTE	:	GUIDO CLARET COELHO
RECORRENTE	:	IDALZINA DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	SARA DINARDI MACHADO E OUTRO(S) - SP263704

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. FERROVIÁRIOS INATIVOS. MAJORAÇÕES SALARIAIS. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO DECIDIDO COM BASE EM NORMA ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 85/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NÃO SE EQUIPARA A LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Idalzina Dantas dos Santos e outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> Ferroviários inativos e pensionistas da extinta FEPASA pretensão de que o abono salarial de 2007/2008 pago em 2007 aos ferroviários da ativa da CPTM seja estendido aos autores, passando a integrar as complementações pagas pela Fazenda Estadual em relação às aposentadorias e pensões que recebem do INSS direito que, em tese, é legítimo entretanto, os abonos

> foram pagos aos ferroviários da ativa em duas parcelas, uma em 31/10/2007 e a outra em 30/11/2007, enquanto que a ação foi ajuizada somente em 12/08/2014 PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO operada jurisprudência recente do STJ sentença de procedência da ação reformada. Recurso provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões recursais, além do dissídio jurisprudencial as partes, aposentados da antiga FEPASA, sustentam direito à majoração dos salários para acompanhar as majorações dos ferroviários em atividade. Aduzem também tratar-se de hipótese de incidência da Súmula n. 85/STJ, de forma que o prazo decadencial se renovaria mês a mês.

Houve contrarrazões (e-STJ fls. 178/192).

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A insurgência não merece prosperar.

Ocorre que os recorrentes deixaram de apontar dispositivo de lei federal capaz de amparar a pretensão recursal, alegando apenas que a majoração dos salários é devida consoante previsão no art. 193 do Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto n. 35.530/59).

Dessa forma, ante a ausência de **dispositivo federal** violado e alvo de divergência jurisprudencial, incide o óbice da Súmula n. 284/STF. A propósito:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. AUSÊNCIA INDICAÇÃO DISPOSITIVO. SÚMULA N° 284/STF. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N° 5 E 7/STJ.
>
> 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. **Aplica-se a orientação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF quando a tese defendida no recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal não vem embasada em alegação de violação a dispositivo de lei federal dito violado ou em divergência jurisprudencial.**
>
> 3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n° 5 e 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1205305/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. ENUNCIADO 284 DO STF. 1. Não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examinar violação a dispositivos

> constitucionais, nem a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 550.068/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/6/2015; AgRg no REsp 1.529.617/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/6/2015, e AgRg no REsp 1.414.885/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/6/2015).
> 2. Para decidir a lide seria necessário o exame da Lei Municipal 223/1974, providência vedada em Recurso Especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário, ensejando o não conhecimento do Recurso Especial.
> 3. **Verifica-se que nenhuma das alegações foi amparada pelo apontamento claro e direto de qual ou quais dispositivos legais foram violados pelo acórdão. Caberia à recorrente declinar, com exatidão, qual regra legal foi, em sua visão, aviltada pela decisão recorrida, o que atrai a incidência do Enunciado 284 do STF.**
> 4. Esse Enunciado também se aplica às alegadas divergências jurisprudenciais, pois não se apontou sobre qual dispositivo legal as decisões divergiriam. Nesse sentido: AgInt no AREsp 978.348/BA, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/4/2017.
> 5. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1662599/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017)

No mais, tendo em vista que o direito ora pleiteado está previsto em norma estadual, isto é, no Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo, e que a Corte de Origem decidiu com base na mencionada legislação, incide também o óbice da Súmula n. 283/STF. Cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA DE TRABALHO. LCE 155/2010. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.
> 1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem - feita com base na interpretação do direito local (Lei Compelmentar estadual n° 155/2010) -, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
> 2. O Tribunal a quo não destoou da orientação desta Corte de Justiça ao afirmar que, quando se "discute o ato omissivo continuado da Administração Pública, como o não reajustamento de vantagem pecuniária em razão do aumento da carga horária diária, a relação é de trato sucessivo e o prazo prescricional para interpor ação renova-se mês a mês". Precedentes.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1352353/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Por fim, com relação à prescrição, com base na Súmula n. 85/STJ, vale ressaltar que enunciados sumulares não se equiparam à lei federal para fins de interposição de recurso especial. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.
> 1. **Não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de contrariedade a ato normativo secundário, tais como resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas e circulares, bem como as súmulas dos tribunais, por não se equipararem ao conceito de lei federal.**
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1715120/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 27/09/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator